

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 2337/79 - DRE-VP Nº 3709/79  
INTERESSADO : HUGO ALEXIS CAMPILLAY RUIZ  
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares.  
RELATOR : Conselheiro Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 1455/80 - CEPG - APROVADO EM 17/09/80

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Hugo Alexis Campillay Ruiz, filho de Hugo Humberto Campillay e de Inés Del Carmen Ruiz Olmedo, nascido aos 27 de julho de 1966, em Chuquicamata, Província de Antofagasta, Chile, portador da carteira de identidade para estrangeiros nº 11.798.881, residente à Rua Onze nº 110, da Residencial Ouro Verde, em Pindamonhangaba, S.P., dirigiu-se ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba para expor dados de sua vida escolar e pedir providências quanto à equivalência de seus estudos realizados no exterior. Segundo suas informações e outros dados contidos no processo é esta a vida escolar do aluno:

- 1 - Fez os seus estudos de educação básica, com 4 séries, na Escola Particular nº 3, de Chuquicamata, Chile (fls.07 a 10).
- 2 - Cursou a 5a. série, em 1976, na Escola "Gabriela Mistral, na Província de San Juan, na Argentina (fls.11).
- 3 - Em 1977, conforme "informe educacional" às fls. 12, expedido a 10/06/1977, cursou no primeiro semestre a 6a. série na "Escola Básica nº 1-Rep. da G. , neste informe consta a observação final: "excelente freqüência e pontualidade" (fls.12 e 24). Neste semestre cursou: Castelhana, Ciências Sociais, Ciências Naturais, Matemática, Artes Plásticas, Educação Física, Educação Musical e Educação Técnico-manual.
- 4 - Ainda em 1977, no segundo semestre, continuou cursando a 6a. série no Externato Santa Luiza de Marillac, em Taubaté, S.P., sendo promovido.

O Senhor Delegado de Ensino de Taubaté manifestou-se pelo deferimento do requerido e encaminhou o expediente à D.R.E. do Vale do Paraíba para o julgamento da equivalência (fls.26). Esta Divisão solicitou informações complementares relativas à escolarização do inte-

ressado até o ano de 1979, bem como anexar declaração da Direção da Escola, dos motivos da aceitação de matrícula do interessado, bem como da demora (cerca de dois anos) em solicitar a equivalência de estudos, podendo, se necessário, solicitar esclarecimentos, por escrito, do responsável pelo estudante, sobre a não solicitação de equivalência de estudos em tempo hábil... Após esta e outras informações, o expediente deveria voltar à D.R.E. para ser encarinhado a este Conselho, tendo em vista a regularização da matrícula e equivalência de estudos do interessado.

Atendendo a solicitação da D.R.E., a Direção do Externato "Santa Luiza de Marillac" assim se manifestou (fls.28):

"Declaro, para os devidos fins, que aceitamos a matrícula do aluno Hugo Alexis Campillay Ruiz - porque sua família residia perto de nossa escola e, examinando seu currículo, achamos que não era muito diferente do nosso, bastando apenas submeter o aluno ao processo de adaptação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Inglês e Educação Moral e Cívica, Isto foi feito, durante o segundo semestre de 1977 tendo o aluno conseguido resultado satisfatório.

Quanto à demora em solicitar a equivalência de estudos, declaro que foi simplesmente, por ignorarmos que isso era necessário, julgando que bastaria o processo de adaptação. Só ficamos sabendo que isso era indispensável, após uma consulta à nossa Supervisora de Ensino..." Esta declaração está datada de 20/08/79.

Na ficha individual do aluno, expedida pelo referido Externato, correspondente à 6a. série, consta a seguinte observação: "As notas em vermelho foram tiradas da transferência do aluno. As notas dos 1º e 2º bimestres em Português, Inglês, Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica foram obtidas pelo aluno nos exames de adaptação". ~~Nessa~~ série o aluno foi promovido.

Consta também a ficha individual do aluno, relativa à 7a. série, cursada em 1978 no mesmo Externato, por meio da qual se observa que o aluno foi promovido.

Em 1979, na mesma Escola, o aluno estava cursando a 8a. série do 1º Grau, com aproveitamento nos dois primeiros bimestres (fls.32).

Às fls. 33, a Senhora Diretora do Externato "Santa Luiza de Marillac" anexa cópia da ata de exames de adaptação do aluno referido, por meio da qual pode-se verificar que foram feitos exames

de adaptação nos citados componentes curriculares nos dias 18 e 20 de outubro de 1977.

A D.R.E. do Vale do Paraíba, após analisar os dados disponíveis e citar a legislação pertinente, observou: "... O enquadramento do aluno no 2º semestre da 6a. série do 1º grau, bem como as adaptações realizadas pelo Externato "Santa Luiza de Marillac", de Taubaté, estão de acordo com as regras de Equivalência de Estudos, fls.24, tendo faltado, por desconhecimento da Direção do Externato, fls.23, a iniciativa da formalização do pedido em tempo hábil.

Dado o decurso ao prazo para solicitar a equivalência de estudos, a nível de Divisão Regional, o expediente deverá ser encaminhado para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Hugo Alexis Campillay Ruiz, no Chile, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, a nível de conclusão do 1º semestre da 6a. série do 1º grau, podendo se matricular no 2º semestre da mesma série, com as adaptações necessárias, computando-se para fins de avaliação apenas os índices relativos a esse semestre, desde que receba, do Egrégio Conselho Estadual de Educação, manifestação favorável à regularização de sua matrícula e homologação dos atos escolares praticados no Externato "Santa Luiza de Marillac" de Taubaté, desde o 2º semestre de 1977.... (fls.37). A seguir o expediente foi encaminhado à Coordenadoria do Ensino do Interior.

Esta Coordenadoria manifestou o seu apreço à atitude do Externato "Santa Luíza de Mariillac" pela iniciativa de submeter o aluno a processo de adaptação assim que o recebeu e registrou que "... Como o caso requer, além de declaração de equivalência, convalidação de atos escolares, acolhendo a solicitação da Divisão Regional de Ensino ao Vale do Paraíba, pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação...". Dessa forma, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação o processo foi encaminhado a este Conselho.

## 2. Apreciação:

A análise dos dados da vida escolar de Hugo Alexis Campillay Ruiz, no exterior, fornece-nos elementos de convicção para afirmar que agiu bem o Externato "Santa Luiza de Marillac" ao acolhê-lo no 2º semestre da 6a. série do 1º grau, efetuando concomitantemente a adaptação nos componentes curriculares Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Inglês e Educação Moral e Cívica. A falha da referida Escola

consistiu em não providenciar, no momento oportuno, o pedido de equivalência.

Embora não tenhamos maiores informações, parece-nos que se poderia fazer alguma restrição à adaptação enunciada, se tomarmos como ponto de referência as observações sobre "adaptação", contidas no Parecer CEE nº 116/79, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva. Contudo, esta observação não tira o mérito do êxito escolar conseguido pelo aluno na 6a. série e nas seguintes.

Assim, a solicitação do requerente pode ser atendida tendo em vista o disposto no artigo 100 da Lei 4.024/61, a orientação perfilhada por este Conselho e as manifestações dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação. A propósito, concordamos com a manifestação da D.R.E. do Vale do Paraíba de computar, na 6a. série, para fins de avaliação final, apenas os índices relativos a esse semestre.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos termos deste parecer, considera-se que os estudos realizados por Hugo Alexis Campillay Ruiz, nos países mencionados, podem ser considerados equivalentes à conclusão do 1º semestre da 6a. série do 1º grau do sistema de ensino brasileiro. Em conseqüência, com as adaptações já efetuadas, fica convalidada a sua matrícula no 2º semestre da mesma série em 1977, no Externato "Santa Luiza de Marillac", de Taubaté, S.P., bem como convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados.

Ao estabelecimento de ensino acima citado deve ser reiterada a orientação quanto ao processo administrativo do pedido de equivalência de estudos.

São Paulo, 03 de setembro de 1980

a) Consº Roberto Moreira

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03/09/80

a) Consº Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente